



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 499-58.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – MINAÇU – GOIÁS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Impetrantes: Ney Moura Teles e outros

Paciente: Cícero Romão Rodrigues

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Habeas corpus. Ação Penal. Modificação de competência.

- A posterior diplomação em cargo com prerrogativa de foro, que importe em modificação superveniente de competência, não invalida os atos já praticados no processo, nem exige a respectiva ratificação.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ney Moura Teles, Lucas Antônio Borges Filho e Pedro Ivo de Moura Telles em favor de Cícero Romão Rodrigues, Prefeito do Município de Minaçu/GO, visando a questionar os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em 2.5.2012 e 19.6.2012, nos autos da Ação Penal nº 92 (9356313-11.2008.6.09.0130).

Narram os impetrantes que foi oferecida denúncia, com base no art. 299 do Código Eleitoral, pelo promotor eleitoral contra o paciente, em 17.12.2008, recebida, nessa data e em despacho sucinto, pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral daquele estado, que designou o interrogatório para o dia 8.1.2009.

Seguiu-se, em 18.12.2008, a diplomação do paciente como prefeito, ato realizado pela magistrada que recebeu a denúncia, a qual exercia a jurisdição na referida zona eleitoral, tendo ocorrido a citação em 19.12.2008.

Informam que houve, em 8.1.2009, a declinação de competência ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ali recebidos os autos, a relatora, sucessivamente, determinou a expedição de carta de ordem para interrogatório do paciente e intimação para a defesa prévia.

Praticados todos os demais atos da ação penal, o Tribunal *a quo* a julgou procedente e condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão – convertida para restritiva de direitos (fl. 19) – e ao pagamento de 6 dias-multa.

Registram que opuseram embargos de declaração a esse acórdão, os quais foram rejeitados, sobrevindo a interposição de recurso especial.



Salientam que a denúncia *“foi subscrita e apresentada por promotor eleitoral, sem atribuição para funcionar na Corte Regional”* (fl. 4). Acrescentam que não houve posterior ratificação pelo Procurador Regional Eleitoral, tampouco o respectivo recebimento pelo Tribunal de origem, ao arripio do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e da Res.-TRE/GO nº 115.

Alegam violação ao princípio do devido processo legal e, por consequência, à ampla defesa e ao contraditório, consagrados nos incisos LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como ofensa ao art. 648 do Código de Processo Penal, visto que se afigura ilegal a coação em processo manifestamente nulo.

Assinalam que os embargos de declaração opostos pretendiam *“obter a declaração da nulidade do processo, desde a denúncia, inclusive, porquanto eivado o processo de nulidades absolutas, matérias de ordem pública, as quais são conhecíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição”* (fl. 5).

Fundamentam a violação ao devido processo legal por contrariedade aos arts. 564, II e III, alínea a, e 573 do Código de Processo Penal, já que *“os atos praticados no juízo que se tornou incompetente devem ser ratificados no juízo que se tornou competente”*, pois *“tão-somente a denúncia tinha sido oferecida e recebida, um dia antes, da causa de deslocamento da competência”* (fl. 7).

Colacionam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Reforçam a tese de ofensa ao devido processo legal em virtude de contrariedade, também, ao art. 573 do Código de Processo Penal e às normas procedimentais da Lei nº 8.038/90.

Protestam pela suspensão liminar dos efeitos penais e extrapenais dos acórdãos condenatórios, sob o argumento de que ficou comprovado o direito líquido e certo de o paciente ver respeitado o devido processo legal e, quanto ao *periculum in mora*, estaria evidenciado pelo fato de o recurso especial não ter efeito suspensivo, o que levaria ao *“iminente risco de o paciente ser compelido a cumprir uma pena privativa de liberdade*

aplicada com martírio dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (fl. 20).

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 154-160.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 166-170).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, os impetrantes alegam que a ação penal proposta contra o paciente, inicialmente no juízo eleitoral, teve posterior trâmite perante o TRE/GO, com estas nulidades (fl. 4):

- a) a denúncia foi subscrita e apresentada pelo promotor eleitoral, sem atribuição para atuar perante tribunal;
- b) não houve a sua ratificação pelo Procurador Regional Eleitoral;
- c) também não houve o seu recebimento pelo órgão colegiado do Tribunal Regional, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Conforme apontam os próprios impetrantes (fl. 3), a denúncia foi oferecida em 17.12.2008, tendo sido recebida pelo juízo eleitoral na mesma data (fls. 22-26).

Apenas no dia seguinte, 18.12.2008, o paciente foi diplomado prefeito (fl. 27).

No dia 8.1.2009, quando estava prevista a realização do interrogatório a juíza declinou a competência, com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* (fls. 29-31), tendo a relatora determinado o processamento da ação, com a expedição de carta de ordem para fins de interrogatório do paciente e facultar-lhe a defesa prévia (fls. 32-34).

No que tange às arguidas nulidades, extraio do acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 115-117):

A alegação de incompetência da juíza local para o recebimento da peça inicial não prospera pelo simples motivo de que, naquele momento, o ora embargante não ter sido diplomado prefeito, isto é, o recebimento da peça acusatória se deu em 17 de dezembro de 2008 (fls. 176) e a diplomação no dia seguinte. Sabe-se, a toda evidência, que o foro por prerrogativa de função se inicia apenas com a diplomação do acusado. Nem se alegue que desde o início da demanda a competência para o processo e julgamento do delito seria desta Corte Eleitoral, uma vez que o crime em questão e o processo penal respectivo se deram anteriormente à diplomação do acusado. In casu, agiu acertadamente o juízo de origem, pois recebeu a denúncia ofertada em face de alguém que aquela época não tinha sido diplomado e nem era o efetivo prefeito do Município de Minaçu/GO, mas sim o senhor Joaquim da Silva Pires.

Igual sorte acompanha a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público local, em virtude de ausência de ratificação da inicial acusatória pelo Procurador Regional Eleitoral. Ou seja, também não merece acolhida. Fundamento.

O promotor eleitoral de Minaçu/GO, quando do oferecimento da denúncia, possuía única e exclusiva legitimidade para disparar a relação processual penal ofertada em face do ora recorrente, uma vez que os crimes eleitorais são delitos de ação penal pública incondicionada. Ademais, a ascendência do feito a essa Egrégia Corte, em virtude de o acusado ter sido eleito prefeito, não exige ratificação da vestibular acusatória, haja vista que em ambas as instâncias cuidou-se de competência da Justiça Eleitoral, além de que eventual ratificação seria providência exigível ao juízo, não ao membro do Ministério Público. Ainda que não o fosse, a ratificação prescindiria de formalidade, donde admitir-se, implícita. E, mesmo que se desconsiderasse os argumentos judiciais acima gizados, tenho que por força da unidade, indivisibilidade e independência do Ministério Público (CF, art. 127), a manifestação processual de qualquer de seus agentes vincularia a instituição, dispensada ratificação dos atos.

Ao depois, nem se pode pensar em vulneração do princípio do promotor natural, porque não houve designação de promotor ad hoc para o caso, nem algo semelhante, senão formulação de denúncia pelo representante do Ministério Público lotado em juízo que, inicialmente, tinha competência para o caso.

O mesmo destino segue o argumento recursal consistente em suposta inobservância do rito procedimental estampado na Lei n. 8.038/1990. Isto é, também deve ser refutado.

Isso porque, conforme se vê às fls. 195, após os autos subirem a este Regional, a então relatora do feito, Dra. Elizabeth Maria da Silva, passou a coordenar, processar e presidir a instrução processual, adotando-se, para tanto, o rito estampado na

Resolução TRE/GO n. 115/2007, no capítulo específico (Capítulo VI - DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL) destinado a instrução de procedimentos de competência originária desta Corte que, diga-se, de passagem é a mesma ordem procedimental delineada na Lei n. 8.038/1990.

Registre-se, por relevante, que o fato de o processo penal ter-se iniciado anteriormente (em 17 de dezembro de 2008 - fls. 176) à diplomação do acusado (que se deu em 18 de dezembro de 2008 - fls. 416), constitui razão bastante para a validade do ato de recebimento da denúncia e citação do ora embargante para realização do interrogatório realizada pelo juízo de origem. Em outras palavras: o recebimento colegiado da denúncia (conforme estampado na Lei n. 8.038/14990) (sic) apenas seria observado, caso o processo penal tenha se iniciado após a diplomação do embargante como prefeito municipal, o que, ineludivelmente, incorreu no caso em apreço.

Pensar contrariamente, seria desconsiderar o princípio da indisponibilidade da ação penal, o postulado da obrigatoriedade de decidir e a própria efetividade do processo.

Há de se aplicar, in casu, o princípio tempus regit actum, do qual resulta a validade dos atos antecedentes (recebimento da denúncia) à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu. Dessa forma, descabida é a declaração de qualquer nulidade dos atos processuais já praticados perante o Juízo competente à época dos fatos, apesar da superveniente modificação de competência, pois, como mencionado, deve-se privilegiar, in casu, a correta aplicação do princípio que rege a lei penal no tempo – tempus regit actum – garantindo a validade de todos os atos praticados perante o Juízo da 130ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás.

Realmente, os próprios impetrantes reconhecem que a denúncia foi oferecida e recebida em data anterior à diplomação do paciente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, se a denúncia já houver sido recebida, a posterior diplomação e obtenção da prerrogativa de foro, com modificação de competência, não invalida os atos já praticados no processo, como se colhe dos seguintes precedentes:

PRERROGATIVA DE FORO - TERMO INICIAL. *Recebida a denúncia em data anterior ao fenômeno gerador da prerrogativa de foro, descabe entender insubsistente o ato judicial formalizado, não se podendo concluir pela existência de vício considerado o fator tempo.*

(Habeas Corpus nº 91.593, rel. Min. Marco Aurélio, de 11.9.2008, grifo nosso).

*Penal e Processual Penal. Denúncia oferecida. Arts. 288, caput; 312, § 1º; e 297, § 1º, todos do Código Penal. Investidura superveniente no cargo eletivo de Deputado Federal. Deslocamento de competência. Art. 53, § 1º, da Constituição Federal. Validade dos atos antecedentes. Precedentes. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Hipótese de rejeição da denúncia (art. 395, inc. III, do CPP). **A diplomação do acusado, eleito Deputado Federal no curso de inquérito policial, em que já fora oferecida a denúncia, acarreta a imediata cessação da competência da Justiça local e o seu deslocamento para o Supremo Tribunal Federal. Não ocorre nulidade superveniente da denúncia, nem dos atos praticados anteriormente à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do acusado. Precedentes.***

(Inquérito nº 2.767, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 18.6.2009, grifo nosso)

A diplomação do réu como Deputado Federal opera o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal para a "persecutio criminis", não tendo o condão de afetar a integridade jurídica dos atos processuais, inclusive os de caráter decisório, já praticados, com base no ordenamento positivo vigente à época de sua efetivação, por órgão judiciário até então competente. Precedente.

(Habeas Corpus nº 70.620, rel. Min. Celso de Mello, de 16.12.1993, grifo nosso)

STF: competência penal originária por prerrogativa de função: advento da investidura no curso do processo: inexistência de nulidade superveniente da denúncia e dos atos nele anteriormente praticados: revisão da jurisprudência do Tribunal.

1. *A perpetuatio jurisdictionis, embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, v.g., é indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal.*

2. ***Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio tempus regit actum, do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento.***

3. *Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF:*

a) *o art. 567 C.Pr. Pen., faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia ex nunc da incompetência superveniente à decisão;*

b) *a pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado tempus regit actum, o princípio da indisponibilidade da ação penal.*

4. *Enquanto prerrogativa da função do congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina.*

(Inquérito nº 571-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 26.2.1992, grifo nosso).

Tanto assim o é que, no caso, a relatora perante o Tribunal *a quo*, ao receber a ação penal oriunda do juízo eleitoral, consignou (fls. 32-33):

[...] nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 571, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 26/02/1992, Inquérito nº 1070, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 06/09/2001 e Inquérito nº 2648, Relatora Ministra Carmen Lúcia, de 12/06/2008), deve o processo que passou a ser competência desta Corte com a posse do réu Cícero Romão Rodrigues no cargo de Prefeito, seguir adiante, a partir da fase que se encontra. Grifo nosso.

Logo, não seriam mesmo exigíveis a ratificação da denúncia e o seu novo recebimento, atos que foram validamente praticados por autoridade então competente

Também se alega que se deveria ter dado oportunidade ao paciente de oferecimento de resposta, no âmbito do Tribunal *a quo*, na forma da Lei nº 8.038/90. Sustenta-se, ainda, que, mesmo considerado o recebimento da denúncia pelo juízo eleitoral, deveriam ser cumpridas as novas disposições do Código de Processo Penal trazidas pela Lei nº 11.719/2008.

Nesse ponto, vale insistir, a denúncia foi regular e validamente recebida pelo juízo eleitoral, tendo sido determinada a citação, bem como designado o interrogatório (fl. 26), já que, à época, o paciente não detinha a prerrogativa de foro.

Observou-se, assim, o disposto no art. 359 do Código Eleitoral, que preceitua: *“Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste a notificação do Ministério Público”*.

E, a esse respeito, este Tribunal já decidiu que no *“processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado*

o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente” (Habeas Corpus nº 2825-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 18.11.2010).

Em seguida, por ocasião do interrogatório perante o juízo eleitoral, declinou-se a competência para a Corte de origem.

A partir daí, consignou o relator a observância das disposições da Lei nº 8.038/90, *in verbis* (fl. 116):

[...] conforme se vê às fls. 195, após os autos subirem a este Regional, a então relatora do feito, Dra. Elizabeth Maria da Silva, passou a coordenar, processar e presidir a instrução processual, adotando-se, para tanto, o rito estampado na Resolução TRE/GO n. 115/2007, no capítulo específico (Capítulo VI - DA AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL) destinado a instrução de procedimentos de competência originária desta Corte que, diga-se, de passagem é a mesma ordem procedimental delineada na Lei n. 8.038/1990. Grifo nosso.

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.



EXTRATO DA ATA

HC nº 499-58.2012.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Impetrantes: Ney Moura Teles e outros. Paciente: Cícero Romão Rodrigues (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Usou da palavra, pelo paciente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.